



*Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Cível*

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0026374-83.2012.8.19.0210**

**APELANTE 1: ZÉLIA OLIVEIRA DE SOUSA E OUTRA**

**APELANTE 2: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE**

**APELADOS: OS MESMOS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**

Direito Constitucional. Direito Administrativo. Tarifa de esgoto. Alegação das demandantes de que o serviço de tratamento não é prestado. Possibilidade de cobrança da tarifa já que o serviço é prestado parcialmente. Entendimento pacificado no STJ no julgamento do REsp nº 1339313, sob o rito dos recursos repetitivos. Cancelamento do enunciado nº 255 da súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte. Tarifa de esgoto devida. Dano moral não configurado. Primeiro recurso desprovido. Segundo recurso provido.

**DECISÃO**

Trata-se de apelações cível interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelas autoras, condenando a ré a se abster de efetuar qualquer cobrança pelo serviço de esgoto, que no caso não é prestado. Por fim, condenou a demandada ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Insurgem-se as autoras, alegando o equívoco do juízo de origem não aceitou as contas anexadas ao processo como comprovação de pagamento e nem como parâmetro para os valores anuais, ressaltando que a própria CEDAE não se opôs às contas apresentadas por reconhecer sua legalidade. Aduz ainda ser patente o





*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Segunda Câmara Cível*

dano mural sofrido pela parte por pagar à CEDAE uma tarifa referente a um serviço que não é prestado. Postula, assim, que seja decretada a nulidade da sentença, acatando-se integralmente os pedidos da inicial, que abrangem além da suspensão das cobranças, o estorno dos valores pagos por todos estes anos e a compensação pelo dano moral sofrido.

Apela a ré, alegando, em síntese, que a prestação de serviço de esgoto, ainda que parcial, autoriza a cobrança da tarifa. Aduz que o imóvel em que residem as autoras está amparado pelo serviço de esgotamento e que este é prestado através das galerias de águas pluviais, mantidas pela CEDAE, o que justifica a cobrança. Afirma ser indevida a restituição dos valores pagos a título de tarifa de esgoto, por se tratar de uma contraprestação pecuniária referente a um serviço prestado. Por fim, postula o provimento do recurso com a improcedência dos pedidos autorais.

Foram apresentadas contrarrazões recursais pela demandada.

As demandantes não apresentaram contrarrazões recursais.

**É o relatório. Passa-se à decisão.**

Inicialmente, convém registrar que os serviços de água e esgoto são remunerados através de preço público (tarifa), não consistindo em relação jurídica de natureza tributária.

Nesse sentido:





*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Segunda Câmara Cível*

CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. AUMENTO ABUSIVO DO VALOR COBRADO. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRAPRESTAÇÃO. PREÇO PÚBLICO (OU TARIFA). INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO CONSUMERISTA. RELEVÂNCIA SOCIAL PRESUMIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MP. ARTS. 81, P. ÚN., INC. III, E 82, INC. I, DO CDC.

**1. Após intenso debate no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, esta Corte está se adequando à jurisprudência daquele Tribunal, passando a tratar a quantia recolhida a título de prestação do serviço de esgoto como preço público (ou tarifa), e não como taxa.** Precedentes.

2. Tratando-se de tarifa, é plenamente aplicável a disciplina do Código de Defesa do Consumidor - CDC em casos de aumento abusivo. Note-se que os interesses defendidos pelo recorrente, na hipótese, tem caráter divisível, derivando de origem comum, motivo pelo qual são enquadrados pela legislação consumerista como individuais homogêneos (CDC, art. 81, p. ún., inc. III), mas têm relevante espectro social, o que autoriza a legitimidade ativa do Parquet (art. 82 do CDC).

3. Mesmo que não se admitisse comprovado, na hipótese, o relevante interesse social, doutrina e jurisprudência são unâimes em admitir que o Ministério Público tem legitimidade ativa de interesses individuais homogêneos na seara do direito do consumidor, pois presume-se a importância da discussão para a coletividade.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 856378/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 16/04/2009)

Justamente em razão da prevalência desse regime jurídico, a legitimidade das cobranças efetuadas pela demandada está sempre condicionada à efetiva prestação dos serviços, sendo esta a questão central deste processo.





*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Segunda Câmara Cível*

Da leitura dos autos verifica-se que o juízo de origem inverteu o ônus da prova nos termos do art. 14, §3º, I, do CDC, por se tratar de uma relação de consumo.

Saliente-se que as demandantes além de alegarem na inicial que não é fornecido o serviço de tratamento de esgoto sanitário, não impugnaram em réplica a alegação do réu de que são prestados os serviços referentes à coleta e transporte dos dejetos.

Desse modo, do exame da petição inicial e contestação, conclui-se ser incontroversa a prestação dos serviços de coleta e transporte dos dejetos, independentemente da inversão do ônus da prova. Ressalte-se que restou controvertida apenas a questão da prestação do serviço de tratamento do esgoto sanitário, que as autoras alegam expressamente não ser fornecido pela concessionária.

De fato, a cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário não se resume à prestação do tratamento de dejetos, abrangendo uma série de outras atividades, as quais devem ser devidamente remuneradas pelo consumidor.

Veja-se, nesse sentido, a redação do art. 3º, I, “b”, da Lei nº 11.445/07:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

(...)

**b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição**





*Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Cível*

**final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;**

Prevê, ainda, o art. 9º do Decreto nº 7.217/2010:

Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades: I- coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários; II - transporte dos esgotos sanitários; III - tratamento dos esgotos sanitários; e IV- disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

Logo, à vista da legislação que rege a matéria, é suficiente a prestação de uma dessas atividades para legitimar a cobrança da tarifa.

Convém ressaltar recente julgado do STJ em sede de recurso repetitivo no REsp nº 1.339.313/RJ, julgado em 12 de junho de 2013, através do qual a Corte uniformizou o entendimento de que é legal a cobrança de tarifa de esgoto, ainda que não haja o tratamento sanitário, conforme se extrai de notícia publicada no sítio da Corte Superior. Contudo, o acórdão ainda não foi publicado.

Ressalte-se, ainda, que o juízo de origem pautou-se equivocadamente no enunciado nº 255 da súmula de jurisprudência dominante deste Tribunal, que foi cancelado: *"Incabível a cobrança de tarifa pela simples captação e transporte do esgoto sanitário."*

Nesse sentido:

0476740-09.2012.8.19.0001 - APELACAO

Apelação Cível nº 0026374-83.2012.8.19.0210





*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Segunda Câmara Cível*

DES. JESSE TORRES - Julgamento: 12/08/2013 - SEGUNDA CAMARA CIVEL  
APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito. Esgoto sanitário. Ausência de tratamento. Termo de reconhecimento recíproco de direitos e obrigações, firmado entre a concessionária e o Município, para prestação parcial do serviço (manutenção e desobstrução das GAPs, bem como o efetivo tratamento nas ETEs). Norma de regência que autoriza a cobrança de tarifa pela prestação de apenas uma atividade (art. 9º do Decreto nº 7.217/2010). Recente alteração da orientação jurisprudencial do STJ sobre o tema. Cancelamento do verbete nº 255, da Súmula deste TJRJ. Improcedência do pleito. Jurisprudência dominante. Recurso a que se nega seguimento.

0040608-17.2012.8.19.0066 - APELACAO

DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 31/07/2013 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Apelação cível. Relação de consumo. Cobrança de tarifa de esgotamento. Prestação parcial do serviço. Concessionária que apenas coleta e transporta, mas não trata o esgoto proveniente do imóvel da autora. Pretensão indenizatória cumulada com repetição de indébito. Sentença de improcedência proferida na forma do art. 285-A, do CPC. Preenchimento dos pressupostos de aplicação do referido dispositivo, quais sejam: matéria unicamente de direito e questão idêntica a de outros feitos já julgados pelo juízo. Manutenção da sentença que se impõe. Legalidade da cobrança impugnada, conforme entendimento mais atualizado do STJ. Licitude da cobrança de taxa pela coleta e transporte de esgotamento sanitário, ainda que não haja tratamento do mesmo. Inteligência do art. 9º, do Decreto nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445/07. Negado seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

0016889-06.2012.8.19.0066 - APELACAO

DES. MARCIA ALVARENGA - Julgamento: 20/08/2013 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA





*Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Cível*

DE ESGOTO SANITÁRIO EM CONTA DE ÁGUA DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO PRESTA INTEGRALMENTE O SERVIÇO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. NÃO OBSTANTE O NÃO CUMPRIMENTO DE TODAS AS ETAPAS DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, É DEVIDO O PAGAMENTO DO PREÇO PÚBLICO CONFORME RECENTE ENTENDIMENTO DO E. STJ EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO NO RESP 1339313/RJ. CONSIGNA-SE A MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTA RELATORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Com base na jurisprudência agora sedimentada no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, a sentença de procedência parcial merece reforma, tendo em vista a legitimidade da cobrança da tarifa.

Por conseguinte, não assiste razão às demandantes ao postularem em sede de apelação a compensação por danos morais sofridos e o estorno da cobrança de tarifa de esgoto.

Pelo exposto, nega-se provimento ao primeiro recurso, dando-se provimento ao segundo, para julgar improcedente os pedidos autorais e condenar as demandantes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2013.

**Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA  
Relator**

